ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1326 de 11 de setembro de 1.990.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais à execução do Orçamento Programa do Município de Luziânia para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1991;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 4º - No Orçamento do Município, constar-se-á obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e § § da Constituição da República.

III - recursos destinados ao Poder Legislativo, para pagamento do corpo Legislativo, manutenção e limpeza da Câmara, aquisição de veículos automotores, equipamentos, serviço de terceiros, pagamento de pessoal, material de consumo e despesas com viagens, congressos, subvenção da U.V.G e U.V.B.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa a vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita de qualquer serviço mantido pela Administração Municipal até o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes a serem previstas no Orçamento Programa para 1991.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerá:

I - os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciem as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - as alterações da Legislação

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município procederá a revisão e atualização da sua legislação tributária, para o exercício de 1992.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município executará, como prioridades, as seguinte ações delineadas para cada setor:

I - Setor Administração, Planejamento e Finanças:

a) - reformulação da estrutura orgânica da Prefeitura com a criação e extinção de órgãos;

b) - dinamizar o Setor Administrativo, de modo a desenvolver uma política de valorização do servidor municipal, com treinamento e capacitação de recursos humanos, visando aprimorar a prestação dos serviços públicos;

c) - criação e extinção de cargos;

d) - realização de concursos públicos;

e) - reorganizar o Setor Financeiro com revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

f) - ampliar e manter o corpo de Segurança Municipal;

g) - ampliação e manutenção das instalações da Câmara Municipal;

h) - executar uma política de desenvolvimento urbano compatível com a necessidade de reordenamento do crescimento da Grande Luziânia;

i) - desenvolver incentivos e medidas necessárias a consolidação do Distrito Agro Industrial de Luziânia, com vistas a ampliação do mercado de trabalho;

j) - incrementar e fomentar a produção agropecuária, com vistas ao aumento da produção de alimentos de escala e hortifrutigranjeiros e

l) - estruturar a Secretaria de Promoção e Assistência Social à desenvolver programas especiais junto a população de baixa renda;

II - Setor Social:

a) - construção de 50 salas de aula para atender ao crescimento da demanda na faixa etária de 06 a 18 anos;

b) - construção de Parques Recreativos, Desportivos e Lazer;

c) - aquisição e distribuição dos alimentos necessários ao funcionamento do programa da merenda escolar, entre os alunos de 1º Grau,a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

d) - treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

e) - implantar e manter as scolas Técnicas Agrícolas;

f) - incrementar o esporte, o turismo e a cultura;

g) - desenvolver programas de incentivos aos pequenos e médios produtores rurais, lavouras e horas comunitárias;

h) - celebrar Convênios para funcionamento do Hos

pital Regional de Luziânia e dos Centros de Atendimento Integrado de Saúde - CAIS;

i) - celebrar Convênios com entidades governamentais e privadas, clínicas, laboratórios e farmácias para atendimento da população carente;

j) - construção e ampliação de unidades de saúde e manutenção dos Postos e Mini-Postos já existentes;

l) - desenvolvimento de programas especiais com vistas de melhoria de vida da população, nas áreas de Saúde, Saneamento e Abastecimento ; construção de Feiras Cobertas, perfuração de Poços Artesianos e ampliação de Sistema de Água nas Administrações, construção de Cemitérios Regionais e Canil Municipal;

m) - assistência ao Servidor Municipal com incentivos nas atividades de cooperativismo e manutenção da Contribuição Previdênciária e salário Família;

n) - reconstrução e ampliação da Cadeia Pública de Luziânia;

o) - manutenção de Postos Policiais, com apoio ao funcionamento do aparato Policial do Município e

p) - desenvolver programas de apoio ao menor carente de modo a integrá-lo ao convivio social e em atividades produtivas e de aprendizagem;

III - Setor Econômico:

a) - geração de melhores receitas governamentais, compatibilizando a capacidade financeira do Poder Público ao atendimento das demandas existentes;

b) - mantagem de usina de beneficiamento de lixo;

c) - ampliar e manter o Parque de Exposição Agro - Pecuária;

d) - adquirir máquinas e equipamentos e implementos destinados a incentivos da Agricultura;

e) - ampliação de Equipamentos e Instalações do

D.M.E.R.;

f) - ampliação da rede de estradas vicinais -Construir e manter os 6.500 kms., de estradas vicinais e obras de artes, com objetivo de incentivar e escoar a produção agrícola do Município;

g) - criar e implantar mecanismo de incentivo ao comércio e serviços locais;

h) - realizar publicidade em torno das belezas naturais e arquitetônicas do Município, a fim de incentivar o turismo enterno e externo.

IV - Setor Urbano:

a) - melhoria e ampliação dos serviços urbanos básicos: Iluminação Pública, Sinalização de Trânsitos, Limpeza Urbana e Conservação de Logradouros Públicos;

b) - reurbanização de áreas públicas;

c) - construção da Rodoviária e de brigos para passageiros;

d) - construção de Praça e Jardins;

e) - pavimentação de Vias Urbanas e Obras Complementares;

f) - ampliação da Rede de Água Pluviais;

g) - aberturas de ruas e

h) - desapropriação de imóveis.

Parágrafo Único - Os projetos de execução do Plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais, remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12 - O Poder Executivo mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, fica autorizado a incorporar no Orçamento o excesso de arrecadação efetivamente realizada, como recursos para abertura de Crédito Adicional Suplementar, podendo para tanto anular parcial ou total dotações do referido Orçamento.

Art. 13 - O Orçamento Municipal poderá conter uma reserva técnica denominada Reserva de Contingência, destinada a suplentar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 14 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1991, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; 5% da receita de serviço remunerado e 10% da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita;

c) - transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) - imobilização administrativas, quando não poderão ultrapassar:
10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;
15% da receita do serviço remunerado;
10% da receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e uncionamento dos serviços já implantados.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá á Assosoria de Gabinete do Prefeito a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 dias do mês de setembro de 1.990.

OSCAR BRAZ JÚNIOR - Presidente.

JOSE VALDEVIO PESSOA - 1º Secretário.

GERALDO GONÇALO DA SILVA - 2º Secretário.

arscr